



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2018

### **O Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Federal nº 13.303/16 e no art. 8º, inciso X do Estatuto Social da Companhia, e**

**Considerando** prazo de 24 (vinte e quatro) meses concedido aos órgãos da administração indireta para elaborarem regulamento próprio de compras, conforme reza o art. 91, da Lei Federal nº 13.303/16;

**Considerando** interpretação da Procuradoria Geral do Estado quanto a necessidade de elaboração de regulamento de compras pelos órgãos da administração indireta como condição para aplicação da Lei das Estatais, conforme orientações já encaminhadas à esta CEASA;

**Considerando** que a aplicação do Estatuto das Estatais proporcionará maior celeridade aos procedimentos de compra e, certamente, tornará possível contratações em condições mais vantajosas a este entreposto;

**RESOLVE** baixar a seguinte Instrução Normativa:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A– CEASA/ES (Anexo I).

**Art. 2º.** Ficam responsáveis pelas informações e esclarecimentos sobre as normas e procedimentos constantes no referido manual, as seguintes áreas da CEASA:

- I. Fase interna da licitação – Assessoria Jurídica;
- II. Fase externa da licitação – Comissão Permanente de Licitação da CEASA;
- III. Fase de contrato - Assessoria Jurídica;
- IV. Fase recursal – Comissão de Análise de Recurso.

**§ 1º.** Competem, ainda, às áreas citadas no *caput*, o acompanhamento rigoroso do cumprimento das normas estabelecidas nos manuais, bem como a atualização dos mesmos, conforme descrito no parágrafo seguinte.

**§ 2º.** Toda e qualquer alteração e a consequente atualização dos manuais, em virtude de determinações legais e de modificações necessárias, deverá ser encaminhada pela gerência/área responsável pela fase licitatória à Comissão Permanente de Licitações que, sob supervisão e deliberação da Diretoria



Administrativa e Financeira, fará a análise, formatação e as devidas atualizações pertinentes.

**Art. 3º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovação na Reunião do Conselho de Administração da CEASA, realizada no dia 13 de agosto de 2018.**

Cariacica, (ES), 13 de agosto de 2018.

**HORÁCIO AUGUSTO MENDES DE  
SOUSA**

Subsecretário para Assuntos  
Administrativos/SEAG  
Presidente do Conselho de  
Administração

**JOÃO LUIZ MIOSSI**

Diretor Presidente da CEASA-ES  
Membro do Conselho de  
Administração

**EMERSON LUIZ FAE**

Membro do Conselho de  
Administração

**HEYDE DOS SANTOS LEMOS**

Membro do Conselho de  
Administração

**JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON**

Membro do Conselho de Administração



## ANEXO I

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. (CEASA/ES)

## CAPÍTULO I

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO NA CEASA-ES

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA/ES.

**Art. 2º.** Na licitação e na **contratação de obras e serviços** pela CEASA, serão observadas as seguintes definições:

- I. Empreitada Por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II. Empreitada Por Preço Global: contratação por preço certo e total;
- III. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- V. Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de



engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**VI. Contratação Integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**VII. Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**VIII. Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a



viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a)** desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  - b)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
  - c)** identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - d)** informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX.** Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- X.** Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;



- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Art. 3º.** Em âmbito geral, para os fins deste regulamento, considera-se:

- I. Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II. Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- III. Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV. Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V. Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- VI. Execução Direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- VII. Execução Indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos regimes previstos em lei.
- VIII. Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IX. Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



X. Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para o Estado de Goiás o Diário Oficial do Estado.

XI. Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XII. Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XIII. Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

**Art. 4º.** Para os fins **deste Regulamento**, adotar-se-ão as definições da legislação federal pertinente, às quais se acrescentam as seguintes:

- I. Termo de Referência – conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;
- II. Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, de que é exemplo o conjunto de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico, o memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, dentre outros, quando se tratar de obras civis;
- III. Convênio – ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendendo vedações expressas no parágrafo único do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão



com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo;

- IV. Concedente – órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto de convênio;
- V. Conveniente – ente federado ou pessoa jurídica a eles vinculadas ou entidade filantrópica e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- VI. Termo de Descentralização Orçamentária – instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da administração estadual para outro órgão estadual da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;
- VII. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato – relação de equivalência, originariamente pactuada, entre os encargos assumidos pelo contratado e a sua remuneração;
- VIII. Vantajosidade: é considerado vantajoso, consoante aos princípios da eficiência e da economicidade, o preço que for igual ou inferior ao valor de referência.
- IX. Credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela CEASA;
- X. Sistema de credenciamento – é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público;



- XI.** Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- XII.** Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, para eventual contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- XIII.** Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da administração estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
- XIV.** Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;
- XV.** Órgão Não Participante – órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e faz uso da Ata de Registro de Preços, por meio de adesão;
- XVI.** Termo de Participação – documento pelo qual o órgão ou a entidade manifesta o interesse em participar do registro de preços, contendo informações acerca de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações;
- XVII.** Interveniente – ente federado ou pessoa jurídica a eles vinculadas de qualquer esfera de governo que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, conforme vedações expressas no parágrafo único do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014.
- XVIII.** Cessão de Uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos, em harmonia ao regulamento estadual.



**XIX.** Concessão de Uso de Bem Público – é o contrato administrativo, precedido de licitação, pelo qual a administração acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de bem público;

**XX.** Subconcessão: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de áreas, instalações e equipamentos do entreposto por empresa diversa da concessionária principal, desde que a subconcessão esteja permitida no edital licitatório em que se obteve a concessão principal e obedecida às regras a este vinculadas.

**XXI.** Concessionária: pessoa física ou jurídica signatária de contrato de concessão de uso com a CEASA;

**XXII.** Parte Variável: corresponde ao percentual sobre o faturamento bruto mensal auferido pela CEASA nas vendas do concessionário, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

**XXIII.** Preço Específico: valor a ser pago à CEASA pela concessão de uso de áreas, de edifícios, de instalações e equipamentos do entreposto, que poderá ser composto de preço fixo, variável e/ou preço mínimo, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

**XXIV.** Preço Fixo: valor mensal pago à CEASA pelo concessionário, referente à concessão de uso de áreas, de instalações e de equipamentos dos aeroportos, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

**XXV.** Preço Mínimo: o valor mínimo a ser pago pelo concessionário quando houver parte variável no preço mensal, prevalecendo sempre o maior, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

**Parágrafo único.** As parcerias entre a Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, serão regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e/ou legislação que venha a substituí-la.

**Art. 5º.** O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CEASA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

**Art. 6º.** Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. Padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgãojurídico;
- III. Condições de aquisição e pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 17;
- IV. Busca da plena concessão de uso de área, instalações e equipamentos, por meio da compatibilização do procedimento licitatório à natureza da atividade econômica explorada na forma do regulamento interno da CEASA;
- V. Busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- VI. Adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, precedida de autorização da autoridade competente definida em ato próprio;
- VII. Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- VIII. Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.
- IX. Exigibilidade de licenciamento ambiental;



- X. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental.
- XI. Definição clara e sucinta do objeto da licitação no instrumento convocatório e na minuta do contrato.

**Parágrafo único.** A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso VII deve ser motivada pela área requisitante.

**Art. 7º.** O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata a Seção II do Capítulo IV, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§1º.** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

**§ 2º.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

**§ 3º.** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

#### **Seção I**

##### **Das Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 8º.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;



- III. Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou
- VI. Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**§ 1º.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime discriminado no inciso V, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016.

**§ 2º.** No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, pode ser adotado outro regime previsto no neste artigo, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

**§ 3º.** O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na Tabela do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo – (IOPES), Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

**§ 4º.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**§ 5º.** Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.



§ 6º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, sendo admissível, todavia, que a elaboração do projeto executivo constitua encargo da contratada, consoante preço previamente fixado.

§ 7º. É permitido o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes previstos nos incisos I e II do *caput*, devendo constar pelo menos:

- I. A justificativa técnica;
- II. A identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e
- III. As cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

**Art. 9º.** As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

- I. No caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os elementos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:
  - a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
  - b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º;
  - c) a estética do projeto arquitetônico;
  - d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
  - e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
  - f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
  - g) o levantamento topográfico e cadastral;
  - h) os pareceres de sondagem; e



- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- II. Nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;
- III. O instrumento convocatório deve conter, ainda:
- a) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- b) a matriz de riscos.
- IV. O valor estimado do objeto a ser licitado deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- V. O critério de julgamento será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e
- VI. Na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.
- § 1º. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.
- § 2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.



§ 3º. Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados nos termos do art. 81, da Lei Federal nº 13.303/2016.

## Seção II

### Dos Serviços

**Art. 10.** No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da CEASA deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º. Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º. Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

- I. Os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela CEASA;
- II. Os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- III. As respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

**Art. 11.** A CEASA, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seustécnicos.

**Art. 12.** O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

- I. Do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser



motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

- II. De pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;
- III. Da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou
- IV. Da utilização de sistema informatizado da CEASA que contenha tabela referencial de preços.

### Seção III

#### Da Aquisição

**Art. 13.** No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

- I. Indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico formal, nas seguintes hipóteses:
  - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da CEASA; ou
  - c. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. Exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;
- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo único.** O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).



**Art. 14.** O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da CEASA que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

**Art. 15.** A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

#### **Seção IV**

##### **Da Alienação**

**Art. 16.** Observado o disposto no Estatuto Social da CEASA, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos, em harmonia com Art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.666/93:

- I. Dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- II. Doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- III. Permuta;
- IV. Venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; ou
- V. Venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

#### **Seção V**

##### **Da Remuneração Variável**

**Art. 17.** Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**Parágrafo único.** A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

#### **Seção VI**

##### **Da Contratação Simultânea**



**Art. 18.** A CEASA pode, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a CEASA deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTRATAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 19.** A contratação pode ser precedida dos seguintes atos preparatórios:

- I. Pré-qualificação permanente: procedimento anterior à licitação destinado a identificar:
  - a. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
  - b. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CEASA; e
  - c. interessados na exploração comercial de instalações e equipamentos.
- II. Credenciamento: ato que tem por objetivo credenciar interessados para objetos que possam ser executados por diversos fornecedores, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais; ou
- III. Registro de preços: ato para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratação futura.



§ 1º. Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º. As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a CEASA.

§ 3º. Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

## Seção II

### Da Pré-qualificação

**Art. 20.** A CEASA pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens e para a concessão de uso de área, instalações e equipamentos.

§ 1º. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

- a) habilitação jurídica;
- b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
- c) qualificação econômica e financeira; e
- d) regularidade fiscal e trabalhista.

§ 2º. Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 3º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 4º. Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por servidor ou comissão, a ser composta por técnicos designados pelo Diretor Presidente e de acordo com a complexidade da licitação.



§ 5º. A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 6º. Decorrido o prazo previsto no § 5º, a unidade responsável pelo cadastro deve expedir o Certificado de Registro e Classificação, que tem validade de 12 (doze) meses.

§ 7º. O Certificado de Registro e Classificação fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à CEASA o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 8º. É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§ 9º. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§ 10. O Certificado de Registro e Classificação pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

- I. Faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais, inclusive no que se refere ao pagamento do preço específico pelo uso de áreas, instalações e equipamentos da Unidade;
- II. Apresentar, na execução de contrato celebrado com a CEASA, desempenho considerado insuficiente;
- III. Tiver requerida a sua recuperação judicial; ou
- IV. Deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação no procedimento licitatório para o qual tenha sido chamado mediante o envio do respectivo instrumento convocatório.

§ 11. Os pré-qualificados podem ter seus Certificados de Registro e Classificação cancelados:

- I. Por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;



- II. Se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a CEASA;
- III. Se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal e/ou Administração Pública Estadual;
- IV. Pela prática de qualquer ato ilícito; ou
- V. A requerimento do interessado.

§ 12. A suspensão do Certificado de Registro e Classificação deve ser feita pela unidade responsável pelo cadastro, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da CEASA, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 13. O cancelamento do Certificado de Registro e Classificação deve ser determinado pelo Diretor responsável pela área de cadastro, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 14. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro e Classificação não pode celebrar contratos com a CEASA, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 15. Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo Certificado de Registro e Classificação tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 16. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

### **Seção III**

#### **Do Credenciamento**

**Art. 21.** Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e satisfazer os requisitos estabelecidos pela CEASA.



§ 1º. Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para efeito da organização e manutenção do credenciamento.

§ 2º. A fixação das regras de credenciamento para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventual e promocionais, devem ser definidas em normativo, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Divulgação ampla das áreas e dos critérios de concessão de uso no sítio eletrônico na internet ou em outros meios de comunicação, podendo também ser realizado o chamamento a interessados para ampliar o universo dos credenciados;
- II. Contratação de credenciados que satisfaçam às condições exigidas no instrumento convocatório, observada a disponibilidade de área;
- III. Utilização de sistema de rotatividade para a contratação, de acordo com o interesse dos credenciados, observada as condições fixadas para o uso das áreas e a disponibilidade de espaços no entreposto;e
- IV. Estabelecimento periódico do preço cobrado pelo uso das áreas, considerando o mercado da região.

§ 3º. Deve ser emitido instrumento formalizando a concessão do uso das áreas, instalações e equipamentos para utilização dos espaços.

§ 4º. A contratação decorrente do credenciamento pode ter prazo de até 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação em casos excepcionais previamente aprovados pela Diretoria responsável, desde que não haja interessado na área.

#### **Seção IV**

#### **Do Registro de Preços**

**Art. 22.** O Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



- III. Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade, órgão ou unidade administrativa da CEASA; e
- IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CEASA.

**Parágrafo único.** O processamento do Registro de Preços deve observar o disposto na Lei Federal 10.520/2002 e no respectivo regulamento estadual.

## CAPÍTULO V

### DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 23.** As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, desde que devidamente justificado.

**Parágrafo único.** Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

**Art. 24.** É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. Da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- IV. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;



- V. Suspensa pela CEASA;
- VI. Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VII. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VIII. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- IX. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- X. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou
- XI. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no *caput*.

- I. À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) dirigente da CEASA;
  - b) empregado da CEASA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
  - c) autoridade do ente público a que a CEASA esteja vinculada.
- III. Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEASA há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.



§ 3º. É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEASA.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º. O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos de normativo.

**Art. 25.** O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

- I. Preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;
- II. Divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 29 deste Regulamento;
- III. Apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;
- IV. Julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;
- V. Negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;
- VI. Habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;
- VII. Recurso: etapa de interposição de recurso; e
- VIII. Encerramento: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.



## Seção II

### Da Fase de Preparação

**Art. 26.** Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

- I. Justificativa da contratação;
- II. Objeto da contratação;
- III. Orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- IV. Requisitos de conformidade das propostas;
- V. Cláusulas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- VI. Procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.
- VII. Justificativa para:
  - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
  - b) a indicação de marca ou modelo;
  - c) a exigência de amostra;
  - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
  - e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e
  - f) a antecipação de pagamento, quando for o caso; e
  - g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:
    1. custo de aquisição;
    2. custo de manutenção;
    3. custo de operação; e



4. custo dedescarte.

**VIII.** Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

**IX.** Termo de Referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, conforme o caso;

**X.** Justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

**XI.** Instrumento convocatório;

**XII.** Minuta do contrato, quando houver; e

**XIII.** Ato de designação da comissão de licitação.

**Art. 27.** O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

**I.** O objeto da licitação;

**II.** A forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

**III.** O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

**IV.** Os requisitos de conformidade das propostas;

**V.** Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

**VI.** A exigência, quando for o caso:

**a)** de marca ou modelo;

**b)** de amostra;

**c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

**d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

**VII.** O prazo de validade da proposta;



- VIII.** Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX.** Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- X.** As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XI.** A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XII.** Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIII.** Assanções;
- XIV.** Os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 30; e
- XV.** Outras indicações específicas do procedimento licitatório.

**§ 1º.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I.** O termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II.** A minuta do contrato, quando houver;
- III.** O Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
- IV.** As especificações complementares e as normas de execução; e
- V.** A matriz de riscos.

**§ 3º.** Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**§ 4º.** No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

**§ 5º.** O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos arts. 19 e 20.



§ 6º. A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 7º. O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas a utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 8º. O disposto no § 7º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

**Art. 28.** Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste e Regulamento Interno, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º. No rito do pregão, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail indicado no edital, sendo que, em caso de impugnação ao edital, o prazo será até o 2º dia útil anterior à data fixada para abertura da licitação, devendo a resposta ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Compete à Comissão de Licitação ou Pregoeiro decidir as impugnações interpostas.

§ 4º. Se a impugnação for julgada improcedente, a CEASA deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:



- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não adotar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a CEASA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 6º. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

**Art. 29.** O rito do pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, deve ser utilizado, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º. O rito do pregão pode deixar de ser utilizado, por decisão discricionária da autoridade competente, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei nº 13.303/2016.

§ 2º. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RLC aplicam-se nas licitações realizadas sob o rito do pregão, afastando as normas da Lei nº 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital.

§ 3º. No caso de utilização do rito do pregão, as normas da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

### **Seção III**

#### **Da Fase de Divulgação**

**Art. 30.** A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das



propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

#### **Seção IV**

##### **Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances**

**Art. 31.** O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

**I.** Para aquisição de bens:

- a.** 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b.** 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

**II.** Para a contratação de obras e serviços:

- a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b)** 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

**III.** Para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

**IV.** No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**§ 1º.** A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 2º.** As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 32.** O procedimento licitatório, ressalvada hipótese de pregão, deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, na forma prevista em lei, podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:



- I. No modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e
- III. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º. Podem ser admitidos, nas condições estabelecidas em Lei:

- I. A apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e
- II. O reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º. Consideram-se intermediários os lances:

- I. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou
- II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 33.** Para o exercício do direito a que se refere o inciso I, do Art. 31, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) minutos para apresentação de nova proposta.

**Parágrafo único.** O licitante que não fizer nova oferta (lance) quando lhe oferecido oportunidade na ordem definida no *caput* decairá do direito de fazê-lo nas rodadas de ofertas (lances) subsequentes.

## Seção V

### Da Fase de Julgamento

**Art. 34.** As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:



- I. Menor preço ou maior desconto;
- II. Técnica e preço;
- III. Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. Maior oferta de preço;
- V. Maior retorno econômico; ou
- VI. Melhor destinação de bens alienados.

**Parágrafo único.** O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei Federal nº 13.303/2016.

**Art. 35.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CEASA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

**§ 1º.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**§ 2º.** No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**§ 3º.** O critério de julgamento por maior desconto:

- I. Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. No caso de bens, serviços e obras, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**Art. 36.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou



II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I. Serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;

d) organização;

e) sustentabilidade ambiental;

f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. Ato contínuo serão abertas as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório.

III. A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV. Obtidas as notas finais proceder-se-á a habilitação do licitante melhor classificado.



V. A critério da Comissão Julgadora, as propostas técnicas, de preço e habilitação poderão ser abertas em sessões públicas separadas.

**Art. 37.** Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentados pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

**Art. 38.** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

- I. Serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:
  - a. capacitação e a experiência do proponente;
  - b. qualidade técnica da proposta;
  - c. compreensão da metodologia;
  - d. organização;
  - e. sustentabilidade ambiental;
  - f. tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
  - g. qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II. Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

**Art. 39.** O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

**Art. 40.** O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CEASA.



§ 1º. Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CEASA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

**Art. 41.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar uma determinada vantagem adicional ou uma maior economia de despesas correntes para a CEASA atreladas ao desempenho do Contratado na execução do contrato.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado para a celebração de contrato de eficiência, ou estabelecimento de uma remuneração variável vinculada ao desempenho do Contratado, devidamente motivadas no processo administrativo.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CEASA, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração de economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, aliado ao preço cobrado por essa economia, deduzida a proposta de preço.

§ 5º. A remuneração variável vinculada ao desempenho da Contratada levará em consideração metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

**Art. 42.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:



- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
  - b) a economia ou vantagem econômica que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia ou vantagem econômica que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 43.** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**Parágrafo único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

**Art. 44.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1°. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2°. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CEASA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3°. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CEASA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4°. O disposto no § 3° não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5°. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado pela CEASA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6°. A decisão será objetiva e suficientemente motivada.



**Art. 45.** As propostas devem ser desclassificadas, nas seguintes hipóteses:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 7º;
- IV. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA; ou
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II. Valor do orçamento estimado.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório, a partir da adoção, total ou parcial, dos parâmetros definidos do parágrafo seguinte.

§ 5º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:



- I. Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
- II. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CEASA, com entidades públicas ou privadas;
- VII. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. Estudos setoriais;
- XI. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

**Art. 46.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. Disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da CEASA;



III. Critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV. Sorteio.

§ 1º. As regras previstas no *caput* não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

**Art. 47.** Definido o resultado do julgamento, a CEASA deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

**Art. 48.** Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CEASA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimada das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

## Seção VI

### Da Fase de Encerramento

**Art. 49.** Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado à autoridade interessada na contratação, que pode:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou



#### IV. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo de validade da proposta.

§ 2º. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no art. 83, Lei Federal nº 13.303/16.

§ 3º. A CEASA convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato no prazo de 2 (dois) dias úteis, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo motivadamente ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 4º. É facultado à CEASA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. Revogar a licitação.

### CAPÍTULO V

#### DAS CONCESSÕES DE USO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 50.** As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, edificadas ou não, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento Interno.

§ 1º. Consideram-se como objeto dos contratos de concessão de uso de áreas, as instalações e equipamentos e espaços físicos, edificadas ou não, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

§ 2º. As instalações, equipamentos e acessórios integrantes das áreas do entreposto devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as



peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidas pela autoridade competente.

**§ 3º.** As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da concessão de área do entreposto devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

**§ 4º.** Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos do entreposto sem a anuência da CEASA.

**§ 5º.** Cabe ao Conselho de Administração autorizar a instauração de procedimentos licitatórios para formalização de instrumentos contratuais destinados à concessão de áreas, instalações e equipamentos de entreposto, quando a área for superior a 5.000 metros quadrados, sendo que, nas demais hipóteses, caberá à Diretoria Executiva a autorização.

**Art. 51.** O preço específico pela utilização de áreas, instalações e equipamentos do entreposto deve ser disciplinado por normativo da CEASA, observada a legislação de regência da matéria.

**Art. 52.** Podem ser isentados do pagamento de preço específico, a critério da CEASA:

- I. Os órgãos ou entidades públicos que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e
- II. As empresas prestadoras de serviços à CEASA, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento do preço específico de que trata o *caput* não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pela CEASA.



## Seção II

### Dos Prazos

**Art. 53.** O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

III. Até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas concessões sem investimentos;  
ou

IV. Até 300 (trezentos) meses nas concessões com investimentos.

§ 1º. Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento Interno, aquela que implica a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do concessionário, e que devem ser, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da CEASA.

§2º. A definição do prazo do contrato de concessão de uso deverá ser devidamente motivada no respectivo processo licitatório, à luz do interesse público, atratividade de competidores, práticas usuais na Ceasa, investimentos necessários para exploração da área, dentre outros aspectos técnicos.

§ 3º. Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo:

V. Interrupção da execução do contrato, no interesse da CEASA, em situações tais como:

a) ampliação, reforma ou manutenção de área ou edificações que afetem o objeto de concessão; e

b) remanejamento.

VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA, inclusive no que se refere à liberação da área, instalação e equipamento do entreposto, à aprovação de projetos de engenharia, à realização de infraestrutura necessária à utilização da área;

§ 4º. A extinção do contrato de concessão deve transmitir automaticamente à CEASA a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e propriedade dos bens reversíveis, devendo o concessionário deixar a área desocupada.



§ 5º. O contrato de concessão de uso poderá conter cláusula estabelecendo multa compensatória à CEASA, em montante proporcional ao valor global remanescente, na hipótese de rescisão unilateral por iniciativa do concessionário.

§ 6º. Na hipótese indicada no § 7º, o concessionário ficará obrigado a manter a atividade objeto do contrato por, no mínimo, trinta dias, contados da formalização da proposta.

§ 7º. O advento do termo final do contrato não gera direito de indenização ao concessionário.

**Art. 54.** O concessionário pode ser remanejado para outras áreas, estipulando-se, ainda, as prorrogações de prazo que se fizerem necessárias para amortização dos novos dispêndios feitos pelo concessionário, desde que autorizados pela CEASA, nas seguintes hipóteses:

- I. Nos casos de desativação total ou parcial de Galpão, em função de reforma ou construção de novas instalações;
- II. Nos casos de desativação total ou parcial de pátio de cargas, em função de reforma ou construção de novas instalações;
- III. Nos casos de alteração do plano diretor de trânsito;
- IV. Por interesse público, para permitir a prestação do serviço adequado aos usuários do entreposto; e
- V. Nas hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo usuário, cause transtornos operacionais ao trânsito, à atividade de comercialização dos demais usuários, ou nos casos de interesse comum em permuta com remanejamento por dois ou mais concessionários, devidamente justificados, com parecer favorável da Gerência de Mercado, da Assessoria Jurídica e autorizado pela Diretoria Executiva da CEASA.

§ 1º. A critério da CEASA e conforme previsão no instrumento convocatório e no contrato, nas hipóteses do *caput* deste artigo, o concessionário pode retornar à área original ou permanecer na nova área, observada a possibilidade de revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

§ 2º. O disposto neste artigo deve observar os prazos máximos previstos no art. 53.



### Seção III

#### Da Cessão de Uso

**Art. 55.** Devem ser objeto de cessão de uso as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do entreposto, quando necessário:

- I. Serviços de proteção aos usuários do entreposto;
- II. Serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
- III. Serviços de Polícia Federal;
- IV. Serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;
- V. Serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- VI. Serviço de Juizado da Infância e da Juventude;
- VII. Serviço de vigilância sanitária;
- VIII. Serviço de vigilância agropecuária;
- IX. Serviço de fiscalização aduaneira; e
- X. Outros serviços públicos considerados necessários, a critério da Administração da CEASA.

§ 1º. Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente da CEASA.

§ 2º. A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º. Na hipótese da cessão de área se dar a título gratuito, deve ser observada a necessidade de pagamento do ressarcimento das despesas de que trata o Parágrafo único do Art. 44.

§ 4º. A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de termo de cessão e sua execução disciplinada em ato próprio firmado pelas autoridades competentes.



§ 5º. Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados observada a disponibilidade de espaço físico no conjunto das demais atividades.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Da Dispensa

**Art. 56.** A obrigatoriedade da licitação pode ser afastada nas seguintes situações:

- I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CEASA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e
- II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**Parágrafo único.** Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Art. 57.** O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. Para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
- III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa



pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

- IV.** Quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V.** Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI.** Na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII.** Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII.** Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX.** Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X.** Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI.** Nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens



e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

**XII.** Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XIII.** Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da CEASA;

**XIV.** Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

**XV.** Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

**XVI.** Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XVII.** Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XVIII.** Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;

**§ 1º.** O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional



de Custo da Construção, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da CEASA e consolidados através de Deliberação específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CEASA consolidados através de Deliberação específica aprovada pelo Conselho de Administração."

§ 3º. Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 4º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CEASA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

## Seção II

### Da Inexigibilidade

**Art. 58.** É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;
- II. Para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



- a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
  - b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da CEASA;e
  - d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- III. Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 59.** A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, indicando:



- I. A caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II. O dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;
- III. As razões da escolha da sociedade ou pessoa física a ser contratada;
- IV. A justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V. Outras informações aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 60.** Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da CEASA, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º. Devem ser estabelecidos meios de controles efetivos pertinentes às contratações diretas realizadas com fulcro nos incisos I e II do art. 57 deste Regulamento.

§ 2º. Previamente à contratação direta, a área interessada responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

§ 3º. Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior competente, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

**Art. 61.** Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

## **CAPÍTULO VII**

### **DACONTRATAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Instrumento de Contrato**

**Art. 62.** Os contratos de que trata este regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 63.** A formalização da contratação será feita por meio de:



- I. Celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação, ou na contratação direta em que:
  - a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
  - b) o objeto seja obras, serviços de engenharia, manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CEASA;
  - c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CEASA;
- II. Emissão de Ordem de Fornecimento (OFOR), Autorização de Serviços (AS) ou instrumentos equivalentes;

§ 1º. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Início de Serviços (OIS), a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 2º. É dispensável a celebração do contrato nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescendo a exigência de assinatura do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, devendo ser arquivada no processo de pagamento comprovação da entrega do bem ou da execução do serviço e os recibos/notas fiscais do contratado, observando o registro contábil dos valores dispendidos.

§ 3º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CEASA, salvo as Contratações em caráter excepcional.

**Art. 64.** Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

- I. O objeto e seus elementos característicos;
- II. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivopagamento;



- IV.** O prazo de apresentação das garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, observado o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V.** Os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;
- VI.** Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII.** A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- VIII.** A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimentolicitatório;
- IX.** A matriz derisco;
- X.** As que fixem as quantidades e o valor da multa;
- XI.** A forma de inspeção ou de fiscalização pela CEASA;
- XII.** As condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem, observado o art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;
- XIII.** Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- XIV.** O foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável; e
- XV.** A estipulação que assegure à CEASA o direito de, mediante retenção de pagamentos até o limite dos prejuízos causados à Administração, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos, especialmente na ocorrência das hipóteses previstas no Art. 80, inciso IV, e Art. 79, Incisos I a XII e XVII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

## **Seção II**

### **Da Garantia**

**Art.65.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia



nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalação e equipamento.

§ 1º. Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia; e
- III. Fiança bancária.

§ 2º. A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, excetuando-se situação do § 2º, Artigo 70, Lei Federal nº 13.303/16, e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º do art. 70, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º. A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º. Nos termos do Art. 70º, da Lei Federal 13.303/2016, não será exigido prestação de garantia nas aquisições para entrega imediata.

§ 7º. A Contratada deverá apresentar à CEASA a garantia de execução contratual, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa. O atraso superior a 20 (vinte) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a CEASA a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas

§ 8º. Na hipótese da caução de garantia ser prestada mediante Carta Fiança Bancária, esta deverá ser apresentada com firma reconhecida e conter a expressa renúncia aos benefícios referidos nos artigos 366, 827, 835, 837 e 838 da Lei 10.406/2002 - CÓDIGO CIVIL.

**Art. 66.** Nas concessões de uso de área a garantia de que trata o art. 60 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário



mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

**Art. 67.** Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendem.

### Seção III

#### Do Prazo do Contrato

**Art. 68.** Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º. Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a CEASA, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º. A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

- I. Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou
- II. Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.



§ 4º. A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo.

**Art. 69.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que formalizado por termo aditivo e observados os seguintes requisitos:

- I. Haja interesse da CEASA;
- II. Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. Seja demonstrada a vantagem
- IV. sidade na manutenção do ajuste;
- V. Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- VI. As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VII. A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VIII. A manutenção das condições de habilitação da contratada;
- IX. A inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CEASA em fase de cumprimento;
- X. Seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- XI. Haja autorização da autoridade competente.

**Art. 70.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CEASA;
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Retardamento na expedição da OIS, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CEASA;
- IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;



- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEASA em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 71.** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma nos contratos por escopo decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CEASA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

#### **Seção IV**

##### **Da Alteração do Contrato**

**Art. 72.** Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;



- IV.** Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V.** Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI.** Quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CEASA para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- VII.** Para ajustar a execução do objeto contratado às demandas do varejo do entreposto ao ramo de atuação do concessionário.

**§ 1º.** Os limites estabelecidos no inciso II não se aplicam aos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, desde que, cumulativamente:

- I.** A área a ser incorporada seja contígua ao contrato original e se destine a facilitar a utilização;
- II.** O espaço a ser acrescido, em razão de suas características, não seja economicamente viável para atribuição a outrem, por meio de licitação;
- III.** Seja fixado preço a ser cobrado pela nova área total, conforme as circunstâncias concretas; e
- IV.** O acréscimo seja devidamente formalizado, com indicação exata da área acrescida.

**§ 2º.** Na hipótese de a área de que trata o inciso I do § 1º não ser contígua, a unidade gestora deve apresentar a motivação necessária ao aditamento, observados os demais requisitos.



§ 3º. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput*.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela CEASA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a CEASA deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 9º. Sempre que houver acréscimo de valor ou concessão de reajuste, deverá ser feito o correspondente reforço de garantia.

**Art. 73.** É necessária a celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.



## Seção VI

### Dos Reajustes Contratuais

**Art. 74.** O reajustamento dos preços contratuais previsto neste Regulamento deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CEASA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que deverão compor o instrumento convocatório.

**Art. 75.** O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada o interregno mínimo de 12 (doze) meses, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

**Art. 76.** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

**§ 1º.** O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

**§ 2º.** Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º.** Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

**§ 4º.** O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite



para a apresentação da proposta.

§ 5°. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6°. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

§ 7°. Nos contratos de obras por escopo o reajustamento observará aos seguintes critérios adicionais:

- a) Atingimento integral do percentual acumulado de execução físico da obra para o período apurado da data base do contrato, conforme cronograma físico financeiro.
- b) Quando a data prevista para o reajustamento ocorrer durante o período de execução de uma etapa, o reajuste desta etapa será calculado pro rata tempore-die, aplicando-se este reajuste somente para os dias transcorridos depois da data prevista para o reajustamento.
- c) Ocorrendo atraso ou antecipação na execução do Cronograma da obra, atribuível a exclusivamente à Contratada, o reajuste obedecerá as seguintes condições:
  - I. No caso de atraso de obra: a) o reajuste será concedido após a implementação da(s) parcela(s) em atraso, obedecendo-se ao índice apurado no mês previsto no Cronograma Físico-Financeiro inicial; b) se no momento da concessão do reajustamento, este índice apurado sofrer deflação, prevalecerá este para fins de aplicação do reajuste;
  - II. No caso de antecipação da obra, o reajuste será concedido na forma da fórmula prevista no edital;
    - a) Ocorrendo prorrogação regular da obra, na forma deste RLC, sem que ocorra culpa exclusiva da Contratada, deverá ser reformulado o seu Cronograma Físico Financeiro e aprovado pela CEASA;
    - b) A concessão do reajuste de acordo com o inciso I, acima, não eximirá a Contratada das sanções contratuais e legais cabíveis.
    - c) A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos



índices no período em que ocorrer a mora.

**Art. 77.** A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art.78.** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

**Parágrafo único.** A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

**Art. 79.** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

**Parágrafo único.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

**Art. 80.** Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.



**Art. 81.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

**§ 1º.** A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

**§ 2º.** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§ 3º.** Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I. Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II. As particularidades do contrato em vigência;
- III. O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV. A nova planilha com a variação dos custos;
- V. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI. A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

**§ 4º.** A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

**§ 5º.** O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

**§ 6º.** A CEASA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.



**Art. 82.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. A partir da assinatura da apostila;
- II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A CEASA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

**Art. 83.** Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível e consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

**Parágrafo único.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. O evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;



- V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

## **Seção VI**

### **Da Rescisão do Contrato**

**Art. 84.** Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III. A lentidão no seu cumprimento, levando a CEASA a comprovar não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CEASA;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela CEASA bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- VII. O não atendimento das determinações regulares do preposto da CEASA designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;



- IX. A decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CEASA comprovar prejuízo à execução da obra ou serviço;
- XII. O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;
- XIII. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CEASA por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e
- XIV. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XV. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI. A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

**Art. 85.** A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEASA;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.



§ 3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I. Devolução da garantia;
- II. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização.

**Art. 86.** A rescisão por ato unilateral da CEASA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. Assunção imediata do objeto contratado, pela CEASA, no estado e local em que se encontrar;
- II. Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEASA;
- III. Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEASA.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 87.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos processos licitatórios e/ou contratos da CEASA, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

**Art. 88.** Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CEASA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV. Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEASA, por até 02 (dois) anos.



**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, não impedindo a resolução do contrato pela CEASA.

**Art. 89.** Fica suspensa, temporariamente, de licitar e contratar com a CEASA, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

- I. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V. Fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- VII. Der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

**Art.90.** Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

**Art. 91.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

**Art. 92.** As sanções previstas no art. 64 podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;  
ou



- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEASA, em virtude de atos ilícitos praticados.

## CAPÍTULO IX

### DO RECURSO

**Art. 93.** Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- I. Do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II. Do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial sem ocorrência de inversão de fases, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica ou fase recursal única;
- III. Da anulação ou revogação do procedimento licitatório;
- IV. Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 64; e
- V. Da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal.

§ 1º. O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º. Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º. Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II, Art. 93, devem manifestar-se imediatamente, em momento anterior a conclusão da lavratura da ata, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º. É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 94.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.



**Art. 95.** Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CEASA.

**Art. 96.** Na ocorrência de nova sessão em decorrência de acatamento de recursos, licitantes poderão atualizar certidões inseridas no envelope de documentos de habilitação que porventura tenham esgotado prazo de validade, devendo fazê-lo no início da sessão, sob pena de inabilitação.

## CAPITULO X

### DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

**Art. 97.** As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente, comissão especial ou Pregoeiro devidamente designado.

§ 1º. O mandato da comissão permanente de licitação e do Pregoeiro é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 2º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 3º. Atendidos os requisitos regimentais da CESAN, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação e aos Pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

**Art. 98.** As licitações para aquisição de bens e serviços comuns serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

**Art. 99.** Compete às comissões de licitação e ao Pregoeiro:

- I. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. Receber e processar os recursos em face das suas decisões;



- III. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

**Parágrafo único.** É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

## Seção I

### Das Exigências de Habilitação

**Art. 100.** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Regularidade fiscal;
- V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**Art. 101.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. Cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;



V. Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

**Art. 102.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, tais como:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1°. A comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional e dos profissionais do licitante.

§ 2°. A exigência relativa à capacitação técnica-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da Certidão de registro do profissional junto ao CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3°. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.



§ 4°. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, veículos, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação, na habilitação, de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, os quais poderão ser exigidos por ocasião da assinatura do instrumento contratual, sob as penas cabíveis, inclusive o risco de decair do direito à contratação, ou exigidos no período de mobilização, sob o risco de rescisão contratual, vedadas na habilitação as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5°. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CEASA.

§ 6°. Nas licitações para fornecimento de bens, a CEASA poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 7°. Poderá ser exigida visita ou reunião técnica, preferencialmente não obrigatória e devidamente justificada nos autos, nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas, projetos ou especificações contidas no Edital não forem suficientes para a elaboração das propostas, desde que se disponibilize mais de uma data para ocorrer, em tempo hábil para que as licitantes elaborarem adequadamente suas propostas.

**Art. 103.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei.

§ 1°. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2°. A exigência constante no § 1° limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 3º. A CEASA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**Art. 104.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I. Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

**Parágrafo único.** Poderá ainda constar como exigência no instrumento convocatório:

- I. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal do local da matriz do licitante. Caso se trate de estabelecimento filial o responsável pela execução contratual, poderá também ser exigida as Certidões Negativas em relação ao mesmo;
- II. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

**Art. 105.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, mediante cópia contendo declaração de autenticidade no documento emitida pelo licitante ou representante legal, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.



§ 1º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 3º. O licitante poderá a qualquer tempo ser convocado a apresentar os originais dos documentos apresentados na licitação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, sob risco de desconsideração do documento na licitação.

**Art. 106.** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II. No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- IV. Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, notas fiscais emitidas, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

## Seção II

### Da Participação em Consórcio

**Art. 107.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;



- III. Apresentação dos documentos exigidos neste Regulamento para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CEASA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

**Parágrafo único.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### Seção III

#### Das Preferências nas Aquisições e Contratações

**Art. 108.** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

**Art. 109.** Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 110.** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Parágrafo único.** A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a CEASA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.



**Art. 111.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º.** No caso de aquisição de bens e serviços comuns o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

**Art. 112.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;
- II. Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

**§ 2º.** Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

**§ 3º.** As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste Artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a ampla concorrência de forma que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e



empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

**§ 4º.** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo vencedor entre empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, depois de esgotadas as possibilidades, levadas em consideração as prerrogativas das referidas empresas, bem como a ordem de classificação, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 5º.** Sendo a mesma empresa vencedora da cota reservada e da cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor preço ofertado por essa.

**Art. 113.** Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- I. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 28, § 3º, artigo 29 e artigo 30, da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 114.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Parágrafo Único.** A CEASA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

**Art. 115.** O contratado é obrigado a:

- I. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios,



defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

- II. Responder pelos danos causados diretamente à CEASA ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 116.** O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo único.** A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CEASA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 117.** O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CEASA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CEASA.

**Art. 118.** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º. A CEASA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratuais previsão autorizando a CEASA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução de pagamentos eventualmente devidos pela CEASA.

**Art. 119.** Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

**Art. 120.** O contratado poderá subcontratar parcialmente o Objeto Contratual desde que haja previsão no instrumento convocatório e autorização prévia, por escrito, da CEASA, observado o disposto no Art. 78 da Lei nº 13.303.



§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

**Art. 121.** Executado o contrato, em se tratando de obras e serviços, o recebimento definitivo do objeto contratual se dará na sua conclusão, mediante a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo.

§ 1º. A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo deve ser precedida da solução, pela contratada, de todas as pendências identificadas pela gestão, fiscalização do contrato ou comissão de recebimento designada, sem ônus para a CEASA.

§ 2º. As parcelas registradas no documento de medição serão consideradas como provisoriamente recebidas apenas para efeito de pagamento parcial.

§ 3º. A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo não exime a contratada das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e pelo Contrato, nem exclui as garantias legais e contratuais, as quais podem ser arguidas pela CEASA, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no Contrato.

§ 4º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo fixa a data do início dos prazos previstos no Art. 618, do Código Civil.

§ 5º. Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando uma parte bem definida dos serviços estiver concluída e já realizada a respectiva medição.

§ 6º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético



profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 7º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**Art. 122.** Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, o recebimento do objeto se dará:

- I. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- II. Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

**Art. 123.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

**Art. 124.** Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas indicadas no instrumento convocatório para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

**Art. 125.** A CEASA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

**Art. 126.** Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no edital do certame e nos instrumentos normativos disponíveis no sítio de internet mantido pela CEASA na rede mundial de computadores.

#### **Seção IV**

#### **Dos Convênios**

**Art. 127.** Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a CEASA e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta.



**Parágrafo Único.** Também poderão ser celebrados convênios quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a CEASA e outras entidades, visando à execução de objeto de cunho técnico, operacional, financeiro e também tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 128.** Na celebração dos Convênios serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. A convergência de interesses entre as partes;
- II. A execução em regime de mútua cooperação;
- III. O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. A análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V. A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI. A vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

**Art. 129.** A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

**Parágrafo único.** O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

**Art. 130.** Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Convênio.

**Art. 131.** Do instrumento de Convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

**§ 1º.** Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo



atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§ 2°. Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigí-la judicialmente.

§ 3°. Quando do encerramento do Convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

**Art. 132.** A celebração de Convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, devem observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 133.** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CEASA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1°. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CEASA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo(a) Diretor(a) da Área demandante. A critério da CEASA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2°. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.



§ 3º. As partes anotarão em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**Art. 134.** Fica vedada qualquer conduta ou ato em desacordo com as normas deste Regulamento.

**Art. 135.** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RLC.

**Art. 136.** Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas o disposto na Lei Federal nº 11.079/2004 e na Lei Complementar Estadual 492/2009 e demais normas aplicáveis à espécie, devendo o certame para contratação obedecer ao procedimento previsto no presente Regulamento, naquilo que couber.

**Art. 137.** Este Regulamento entrará em vigor no dia 20/07/2018.

**Art. 138.** O Conselho de Administração da CEASA aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

- I. Determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;
- II. Autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III. Contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV. Aplicar sanções.

**Art. 139.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Assessoria Jurídica da CEASA-ES.

**Art. 140.** O presente regulamento e respectivos anexos ficarão disponíveis no sítio desta Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A, no endereço eletrônico na rede mundial de computadores [www.ceasa.es.gov.br](http://www.ceasa.es.gov.br), sendo publicado extrato na imprensa oficial.